

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros de órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, mediante renumeração dos demais artigos, novo artigo 24 ao Projeto de Lei nº 1992, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 24. É facultado aos órgãos, autarquias e fundações da União, que tenham instituído e patrocinem entidades fechadas de previdência complementar, optarem pela utilização destas para a administração e a execução do regime de previdência complementar em favor dos seus servidores, enquadrados nas disposições desta lei, desde que se mantenha as mesmas características dos planos de benefícios oferecidos pela FUNPRESP.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse novo dispositivo no Capítulo das Disposições Finais e Transitórias do Projeto de Lei, que trata da previdência complementar do servidor público da União, objetiva reconhecer e aproveitar a estrutura organizacional e a experiência acumulada das entidades fechadas de previdência complementar, cujos participantes passaram da condição de celetistas para servidores públicos no âmbito do RJU.

Assim, com amplas condições de se adaptarem ao novo figurino, contarão com meios adequados, à luz da legislação em vigor, de atender a sua clientela original e ainda de buscar novas fontes de custeio pela incorporação de participantes, dentro das novas regras, mantendo para ambos os efeitos a conveniente e desejável segregação de reservas.

Neste sentido, corrobora tal proposta a redação do §15 do art. 40 da Constituição Federal, na medida em que prevê a operação de regime de previdência complementar por várias entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, na sua



284C082834

instituição, observado o que dispõe o art. 202, da Carta Magna, no que couber, o que não impede “*ipso facto*” que haja essa delegação a entidades fechadas de previdência complementar, com o mesmo respaldo constitucional, sob a égide das Leis Complementares nº 108 e nº109, de 2001.

Ademais, o relacionamento, consolidado pelo tempo, dessas entidades com os servidores dos órgãos a que se vinculam decerto contribuirão para estimular a confiança no sistema de previdência complementar, fortalecendo a expansão do seu conjunto e ampliando as condições para o seu desenvolvimento no referido contexto.

Sala das Comissão, de outubro de 2007

Deputada **Andreia Zito**



284C082834